

A. I. Nº - 207150.0009/17-1
AUTUADA - M. A. MOTA SANTOS & CIA LTDA. - EPP
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Item mantido em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA a) RELATIVA A MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Recolhimento a menos. Item parcialmente mantido. b) PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Pagamento efetuado a menos. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. a) MERCADORIAS TRIBUTADAS; b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. Infrações reconhecidas. 4. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO. Mantida a multa prevista no art. 42, inc. XII da Lei 7.014/96 para os exercícios de 2015 e 2015, reenquadrada para o novo dispositivo, que também apena a conduta, com a mesma penalidade, pela falta de atendimento da intimação para a entrega dos arquivos com as informações do inventário, prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra "l". Remessa dos autos para a homologação dos valores já recolhidos pelo contribuinte via parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/09/2017, para a exigência de ICMS (obrigação principal) e multa (obrigação acessória), no valor principal de R\$135.221,25, mais acréscimos legais, contendo as seguintes imputações fiscais:

Infração 01 – 03.01.04 – Contribuinte recolheu a menor ICMS em função de divergência entre o valor do imposto informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. A empresa lançou equivocadamente, no mês de janeiro/2015, como saldo credor anterior o valor de R\$45.882,84, quando o correto seria R\$442,47, deixando, por consequência, de recolher os valores devidos, apurados conforme a planilha anexa, que fica fazendo parte integrante do lançamento. Valor exigido: R\$66.470,28. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a junho de 2015. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "b" da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 07.01.02 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou exterior. Conforme demonstrativo anexo, que fica fazendo parte integrante do lançamento. Valor exigido: R\$2.823,52. Ocorrência verificada nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2015; fevereiro, março, abril, junho e dezembro de 2016. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d" da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 07.15.02 – Recolheu a menor do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes e outras unidades da federação adquiridas com fins

de comercialização. Conforme demonstrativo anexo, que fica fazendo parte integrante do lançamento. Valor exigido: R\$9.652,60. Ocorrência verificada nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2015; março, abril, maio, julho, setembro, outubro, novembro de 2016. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d" da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 16.01.01 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo anexo, que fica fazendo parte integrante do lançamento. Valor exigido: R\$4.581,84. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

Infração 05 – 16.01.02 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo anexo, que fica fazendo parte integrante do lançamento. Valor exigido: R\$2.165,60. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

Infração 06 – 16.04.09 – *Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário. A empresa não apresentou os livros de inventário, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sob qualquer formato, seja em papel, arquivo magnético ou transmitido na EFD, apesar de regularmente intimado para tal, impossibilitando a realização da Auditoria de Estoques. Valor exigido: R\$49.527,41. Ocorrências verificadas em 28/02/2015, 29/02/2016 e 31/12/2016. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre os valores lançados à fl. 163, dos autos. Penalidade no art. 42, inc. XII da Lei nº 7.014/96.*

O contribuinte foi notificado do lançamento, através de intimação pessoal, ocorrida em 24/11/2017 e ingressou com defesa administrativa, protocolada em 24/01/2018, em petição subscrita pela advogada Ana Raquel de Melo Dornelas, OAB/Ba nº 28.594, habilitada a atuar no presente PAF pelo instrumento de procura juntado à fl. 199.

Registrhou inicialmente que o lançamento fiscal foi efetuado para cobrar o imposto lançado e não recolhido ou recolhido a menor, a falta de antecipação total e parcial e penalidades pela falta de escrituração de documentos fiscais e pelo não atendimento à intimação para entrega de arquivos de EFD corrigidos. A autuado reconheceu totalmente as infrações 04 e 05, e, parcialmente, as infrações 01, 02 e 03, rejeitando totalmente a infração 06.

No tocante à Infração 01, a defesa não contesta o demonstrativo de apuração do ICMS que foi elaborado com as correções dos valores que foram apurados no decorrer da fiscalização, limitando-se a informar que não foram considerados os valores de R\$1.215,90 no mês de abril/15, R\$1.671,46 no mês de maio/15 e R\$3.152,24 no mês de junho/15, totalizando R\$6.039,60, referentes a recolhimentos de antecipação parcial e créditos de ativo imobilizado.

Na fase de informação fiscal o autuante certificou que os referidos créditos de ICMS são efetivamente devidos, porém, não foram escriturados através da EDF nos respectivos meses, não constando também a informação de terem sido escriturados extemporaneamente. Ressaltou o autuante que a função fiscalizadora não é de corrigir a escrituração das empresas fiscalizadas, mas, tão somente, verificar a correção dos lançamentos efetuados.

Na Infração 02 a defesa contestou apenas o valor recolhido informado para o mês de janeiro/2015, de R\$300,76, quando o correto seria R\$1.046,98, implicando numa diferença de R\$746,22. O autuante verificou, na fase de informação fiscal, que o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte foi o indicado pela defesa. Ocorre que o valor do débito apurado para esse mês foi de apenas R\$320,58, tendo sido reclamado o valor de R\$19,82, que entendeu ser indevido.

Na **Infração 03** a defesa demostrou que houve incorreção na indicação dos valores recolhidos a título de antecipação parcial em 03 meses: janeiro/15, recolhido o valor de R\$1.814,37 ao invés de R\$1.186,37; em março/16, valor de R\$2.951,93 ao invés de R\$2.669,41; e em novembro/16, valor de R\$4.416,00 ao invés de R\$4.250,64, totalizando uma diferença de R\$1.075,88. O autuante, na fase de informação fiscal, ao analisar os demonstrativos verificou que houve um equívoco na informação do mês de janeiro/15 e que deixou de considerar outros valores, além dos que foram declarados e recolhidos para os respectivos meses. Portanto, estão corretos os valores indicados pela defesa.

A empresa autuada ingressou com um pedido de parcelamento do débito, referente ao presente processo, nas parcelas que reconheceu como devidas, no dia 25/01/2018, através do protocolo Sipro nº 014368/2018-2, tendo sido deferido em 22/02/2018, para pagamento em 59 parcelas.

Na sequência o autuante informou não saber o porquê, além da infração 06 que a defesa não reconheceu, a não inclusão no parcelamento das parcelas referentes à infração 01 dos valores de abril/2015 – R\$1.050,48 e de junho/2015 – R\$1.773,51; e referente à infração 02, o valor do mês de janeiro/2015 – R\$19,82, conforme relatórios do PAF anexos.

Assim, considerando os valores reconhecidos pelo parcelamento do débito, entendeu o autuante que devem ser corrigidos os demonstrativos das infrações 01 e 02, que passam a ser os seguintes:

Infração 01 – 03.01.04 Dt Ocorr Dt Vencto Base Cálculo R\$ Aliq % Multa % Vlr Histórico R\$ 31/01/2015 09/02/2015 116.215,12 17% 60 **19.756,57**; 28/02/2015 09/03/2015 61.356,53 17% 60 **10.430,61**; 31/03/2015 09/04/2015 106.041,18 17% 60 **18.027,00**; 31/05/2015 09/06/2015 90.777,12 17% 60 **15.432,11**= **R\$ 63.646,29** (**Demonstrativo fl. 476**).

Infração 02 – 07.01.02 Dt Ocorr Dt Vencto Base Cálculo R\$ Aliq % Multa % Vlr Histórico R\$ 28/02/2015 09/03/2015 116,53 17% 60 **19,81** 31/03/2015 09/04/2015 46,18 17% 60 **7,85** 30/04/2015 09/05/2015 3.161,06 17% 60 **537,38** 30/06/2015 09/07/2015 1.520,53 17% 60 **258,49** 31/07/2015 09/08/2015 53,53 17% 60 **9,10** 30/09/2015 09/10/2015 45,88 17% 60 **7,80** 31/10/2015 09/11/2015 10,18 17% 60 **1,73** 30/11/2015 09/12/2015 3.442,82 17% 60 **585,28** 31/12/2015 09/01/2016 1.055,59 17% 60 **179,45** 29/02/2016 09/03/2016 116,65 17% 60 **19,83** 31/03/2016 09/04/2016 517,06 17% 60 **87,90** 30/04/2016 09/05/2016 5.582,59 17% 60 **949,04** 30/06/2016 09/07/2016 78,76 17% 60 **13,39** 31/12/2016 09/01/2017 745,00 17% 60 **126,65** = **R\$ 2.803,70**. (Demonstrativo fl. 476).

Na Infração 06, foi aplicada a penalidade pela falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, apesar de regularmente intimada para efetuar a correção dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD. Sobre essa infração a defesa manifestou-se da seguinte forma:

“Relativamente a infração de número 06, o Auditor fiscal justifica seu ato alegando que o Contribuinte não teria apresentado documentos fiscais necessários para o procedimento fiscal e portanto, aplicou a multa prevista no inciso 42, inciso, XI da Lei 7014/96. Vejamos o que diz o referido artigo: Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Ocorre que a infração de número 06 não merece prosperar, tendo em vista que toda a documentação fiscal foi apresentada, tanto que foi possível lavrar as infrações de 01 a 05, de modo que, conforme se constata pelos documentos anexos, era possível à época da autuação, realizar a análise dos documentos disponíveis para fiscalização. Basta que os senhores julgadores verifiquem as informações e documentos anexos para constatar que a fiscalização tinha condições plenas de fazer as análises fiscais conforme documentos existentes e apresentados. Portanto, não merece prosperar tal infração.”

Observa o autuante, na informação fiscal, que a defesa limitou-se a negar a infração cometida, dizendo que “toda” a documentação foi apresentada. Na verdade, o caso não era de exibição de documentação, mas de correção dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, com a escrituração do Livro de Registro de Inventário, o que não foi feito. Disse, em seguida, que o Livro de Registro de Inventário é essencial para que se proceda a Auditoria de Levantamento dos Estoques, onde ocorrem, com maior frequência, as omissões de pagamento do imposto,

constatadas, via de regra, pelas saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de documento fiscal. Portanto, trata-se de livro imprescindível em qualquer fiscalização. Ressaltou ainda que a defesa se equivocou ao citar e transcrever, o inciso XI do Art. 42 da Lei 7.014/96, pois, na verdade, no lançamento fiscal, consta que a penalidade aplicada foi a do inciso XII, do Art. 42 da referida Lei, norma a seguir transcrita:

XII - 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apura-lo;

Pontuou que inexplicavelmente esse inciso foi revogado pela Lei nº 13.816/17, acreditando que em razão da escrituração fiscal haver passado a ser totalmente digital, transmitida pelas empresas através Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, utilizando programas de Escrituração Fiscal Digital, os casos de omissões da EFD já estarem normatizados nas alíneas “j” e “l” inciso XIII-A, do mesmo artigo e diploma legal, que transcreveu:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Frisou que conforme se observa, não houve alteração no percentual da penalidade aplicada, correspondente a 1% do movimento econômico no período, razão pela qual devem ser mantidas as penalidades, até pelo caráter educativo, visando desestimular a prática de não apresentação do Livro de Registro de Inventário, com o claro objetivo de obstruir os trabalhos da fiscalização.

Em razões subsidiárias, a defesa, em longo arrazoado, impugna a multa no percentual de 60% (sessenta por cento), considerando-a abusiva, excessiva e confiscatória, contrariando a Constituição de 1988. Fez citações doutrinárias e jurisprudenciais acerca desse tema para alicerçar os seus argumentos.

O autuante, na fase de informação fiscal, disse não lhe competir se manifestar acerca dos temas levantados pela defesa acerca da confiscatoriedade das multas lançadas no Auto de Infração. Disse, por fim, ter acolhido parcialmente os argumentos defensivos, pugnando pela manutenção parcial do Auto de Infração, homologando-se os valores parcelados e julgando-se procedente as penalidades aplicadas.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 06 imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

De início, cabe registrar que o contribuinte, por ocasião da defesa não impugnou as **infrações 04 e 05**, nos valores respectivamente de R\$4.581,84 e R\$2.165,60. Os referidos itens foram objeto de

parcelamento, conforme atesta o relatório do sistema interno da SEFAZ (SIGAT), anexado às fls. 481/485 deste PAF.

Na **infração 01**, após revisão efetuada pelo autuante, na fase de informação fiscal, com o cômputo dos créditos de ICMS não considerados no levantamento fiscal originário, o valor desse item da autuação foi reduzido para a cifra principal de R\$63.646,29, conforme detalhado abaixo:

Infração 01 – 03.01.04 Dt Ocorr Dt Vencido Base Cálculo R\$ Aliq % Multa % Vlr Histórico R\$ 31/01/2015 09/02/2015 116.215,12 17% 60 **19.756,57**; 28/02/2015 09/03/2015 61.356,53 17% 60 **10.430,61**; 31/03/2015 09/04/2015 106.041,18 17% 60 **18.027,00**; 31/05/2015 09/06/2015 90.777,12 17% 60 **15.432,11**= **R\$ 63.646,29** (Demonstrativo fl. 476). Item parcialmente procedente.

Os valores remanescentes foram também objeto de parcelamento, conforme atesta o relatório do sistema interno da SEFAZ (SIGAT), anexado às fls. 481/485 deste PAF.

Na **Infração 02**, após revisão efetuada pelo autuante, na fase de informação fiscal, com o cômputo dos valores que já haviam sido recolhidos pelo contribuinte, não considerados no levantamento fiscal originário, a exigência fiscal foi reduzida para a cifra principal de R\$2.803,70, conforme atesta o relatório do sistema interno da SEFAZ (SIGAT), anexado às fls. 481/485 deste PAF e detalhamento abaixo:

Infração 02 – 07.01.02 Dt Ocorr Dt Vencido Base Cálculo R\$ Aliq % Multa % Vlr Histórico R\$ 28/02/2015 09/03/2015 116,53 17% 60 **19,81** 31/03/2015 09/04/2015 46,18 17% 60 **7,85** 30/04/2015 09/05/2015 3.161,06 17% 60 **537,38** 30/06/2015 09/07/2015 1.520,53 17% 60 **258,49** 31/07/2015 09/08/2015 53,53 17% 60 **9,10** 30/09/2015 09/10/2015 45,88 17% 60 **7,80** 31/10/2015 09/11/2015 10,18 17% 60 **1,73** 30/11/2015 09/12/2015 3.442,82 17% 60 **585,28** 31/12/2015 09/01/2016 1.055,59 17% 60 **179,45** 29/02/2016 09/03/2016 116,65 17% 60 **19,83** 31/03/2016 09/04/2016 517,06 17% 60 **87,90** 30/04/2016 09/05/2016 5.582,59 17% 60 **949,04** 30/06/2016 09/07/2016 78,76 17% 60 **13,39** 31/12/2016 09/01/2017 745,00 17% 60 **126,65** = **R\$ 2.803,70**. (Demonstrativo fl. 476). Item parcialmente procedente.

Na **infração 03**, apesar de contestada parcialmente, foi objeto de parcelamento integral do valor autuado pelo contribuinte, sem redução das quantias lançadas no Auto de Infração, Item totalmente procedente.

Na **Infração 06**, foi aplicada a penalidade pela falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, relativa aos exercícios de 2014, 2015 e 2016. O contribuinte foi regularmente intimado a entregar os Registros de Inventário dos exercícios de 2014 a 2016, através da retransmissão da EFD, conforme atesta o Termo de Intimação juntado à fl. 172, datado de 28/08/2017. O Auto de Infração foi lavrado um mês depois dessa notificação, em 29/09/2017, sem que o contribuinte tenha apresentado a prova de ter cumprido esta obrigação acessória, imprescindível ao desenvolvimento das auditorias fiscais, especialmente a relativa à contagem dos estoques físicos. A defesa se manifestou acerca dessa infração declarando que:

“Relativamente a infração de número 06, o Auditor fiscal justifica seu ato alegando que o Contribuinte não teria apresentado documentos fiscais necessários para o procedimento fiscal e portanto, aplicou a multa prevista no inciso 42, inciso, XI, da lei 7014/96. Vejamos o que diz o referido artigo: Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Ocorre que a infração de número 06 não merece prosperar, tendo em vista que toda a documentação fiscal foi apresentada, tanto que foi possível lavrar as infrações de 01 a 05, de modo que, conforme se constata pelos documentos anexos, era possível á época da autuação, realizar a análise dos documentos disponíveis para fiscalização. Basta que os senhores julgadores verifiquem as informações e documentos anexos para constatar que a fiscalização tinha condições plenas de fazer as análises fiscais conforme documentos existentes e apresentados. Portanto, não merece prosperar tal infração.”

Observou o autuante, na informação fiscal, que a defesa se limitou a negar a infração cometida, dizendo que “toda” a documentação foi apresentada”. Na verdade, o caso não era de exibição de ACÓRDÃO JF Nº 0115-05/20-VD

documentação, mas de correção dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, com as informações dos estoques de mercadorias lançadas no Livro de Registro de Inventário, o que não foi feito.

Ressaltou ainda, o autuante, que a defesa se equivocou ao citar e transcrever, o inciso XI do Art. 42 da Lei 7.014/96, pois na verdade, no lançamento fiscal constou que a penalidade aplicada foi a do inciso XII, do Art. 42 da referida Lei, norma a seguir transcrita:

XII - 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apura-lo;

Pontuou por fim o autuante, que inexplicavelmente esse inciso foi revogado pela Lei nº 13.816/17, acreditando que em razão da escrituração fiscal haver passado a ser totalmente digital, transmitida pelas empresas através Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, utilizando programas de Escrituração Fiscal Digital, os casos de omissões da EFD já estariam normatizados nas alíneas “j” e “l” inciso XIII-A do mesmo artigo e diploma legal, que transcreveu:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Portanto, conforme foi observado pelo autuante, não houve alteração no percentual da penalidade aplicada, correspondente a 1% do movimento econômico no período autuado.

Fica, portanto, mantida a multa prevista no art. 42, inc. XII da Lei 7.014/96, para os exercícios de 2015 e 2016, reenquadrada para o novo dispositivo, que também apena a conduta com a mesma penalidade, pela falta de atendimento da intimação para a entrega dos arquivos com as informações do inventário, prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra “l” do mesmo diploma legal, em relação à obrigação cujo vencimento se deu em 2017 (exercício de 2016). Valor exigido: R\$49.527,41.

Ante o exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0009/17-1, lavrado contra **M. A. MOTA SANTOS & CIA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$76.102,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por

descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$56.274,85**, previstas no art. 42, IX e inc. XIII-A, letra “I” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05. Os valores já recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala das Sessões do CONSEF, em 15 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR